



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.002864/2003-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.904 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente NORDESCLOR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. REDUÇÃO EM FACE DE LANÇAMENTO EM OUTRO PROCESSO. CONFIRMAÇÃO DO LANÇAMENTO

Inviável a homologação da compensação ampara em crédito de saldo negativo reduzido em face de auto de infração cuja procedência foi confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou parcialmente as compensações em face da insuficiência do crédito, tendo em vista o não reconhecimento do saldo negativo do IRPJ (R\$ 1.027.956,34), proveniente da DIPJ/2003, e de reconhecimento parcial do direito creditório relativo ao saldo negativo da CSLL, no valor original de R\$ 381.833,69 (R\$ 1.284.260,87, também proveniente da DIPJ/2003.

De acordo com o Parecer SEORT/RECIFE/2008, que instruiu o despacho decisório, o que fundamentou a insuficiência do crédito pleiteado nesta PER/DCOMP foi a constatação de possíveis irregularidades apresentadas na DIPJ/2003, principalmente na dedução de juros sobre o capital próprio – JCP (linha 35 da ficha 06ª), cujo relatório de informação fiscal (fls. 107/112) demonstra que não foram corretamente calculados, consoante prescreve o art. 347 do RIR/99, o que resultou na lavratura do auto de infração acostado no processo administrativo n.º 19647.015287/2007-80 (cópias às folhas 114 e 135), constituindo o lançamento do IRPJ no valor de R\$ 3.983.647,43, calculados até 30/11/2007, e reduzindo o saldo negativo da CSLL de R\$ 1.284.260,57 para 381.833,69.

O referido parecer também destacou que o Relatório de Informação Fiscal considerou como CSLL paga como estimativa em 2002 (DIPJ/2003) um total de R\$ 1.284.260,87 quando, na verdade, foi efetivamente recolhido o valor de R\$ 1.272.030,54, perfazendo a diferença de R\$ 12.230,35, o que implicou na redução do saldo negativo da CSLL apurado em 2002 e, conseqüentemente, do direito creditório da contribuinte de R\$ 381.833,69 para R\$ 369.603,34.

Cientificada do Despacho Decisório, a Arch Química do Brasil Ltda, sucessora por incorporação da Nodersclor S/A, apresentou, em 15/04/2008, a manifestação de inconformidade, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário
- b) Reconhecimento do direito creditório relacionado aos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ/2003, nos valores totais de R\$ 1.027956,34 e R\$ 1.284.260,87, respectivamente, e a conseqüente homologação das compensações realizadas com tais créditos
- c) Determinar o apensamento do presente processo administrativo ao de n.º 19647.015287/2007-80, em consideração as determinações do art. 1º da Portaria SRF n.º 6.129/05, com a finalidade que o direito creditório relativo aos saldos negativos de IRPJ e CSLL possam ser analisados de maneira uniforme pela 1ª instância administrativa de julgamento.

Em 28 de abril de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) negou provimento à manifestação de Inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Cientificada, AR (fls. 1039) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1040/1082, no qual reitera as alegações já suscitadas.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINAR –NECESSIDADE DE APENSAMENTO AO PROCESSO Nº

Conforme exposto no relatório, de acordo com o Parecer SEORT/RECIFE/2008, que instruiu o despacho decisório, o que fundamentou a insuficiência do crédito pleiteado nesta PER/DCOMP foi a constatação de possíveis irregularidades apresentadas na DIPJ/2003, principalmente na dedução de juros sobre o capital próprio – JCP (linha 35 da ficha 06ª), cujo relatório de informação fiscal (fls. 107/112) demonstra que não foram corretamente calculados, consoante prescreve o art. 347 do RIR/99, o que resultou na lavratura do auto de infração acostado no processo administrativo nº 19647.015287/2007-80 (cópias às folhas 114 e 135), constituindo o lançamento do IRPJ no valor de R\$ 3.983.647,43, calculados até 30/11/2007, e reduzindo o saldo negativo da CSLL de R\$ 1.284.260,57 para 381.833,69.

Diante desse fato, a contribuinte requer, preliminarmente, o apensamento do presente processo administrativo ao de nº 19647.015287/2007-80, em consideração as determinações do art. 1º da Portaria SRF nº 6.129/05, com a finalidade que o direito creditório relativo aos saldos negativos de IRPJ e CSLL possam ser analisados de maneira uniforme pela 1ª instância administrativa de julgamento.

A decisão recorrida negou o pedido por entender que inexistente norma determinando o julgamento conjunto dos processos, bem como pelo fato de que, quando do julgamento do presente processo, o processo nº 19647.015287/2007-80, já teria sido objeto de julgamento o qual considerou improcedente à impugnação ao Auto de Infração nele apresentada.

Quanto a impossibilidade de apensamento discordo da decisão recorrida, uma vez que a decisão proferida no processo nº 19647.015287/2007-80 é questão prejudicial à homologação analisada no presente processo.

Em tais circunstâncias, na medida em que o Decreto nº 70.235/72 nada dispõe a respeito, mostra-se aplicável, subsidiariamente, o art. 313, inciso V do Código de Processo Civil de 2015, assim redigido no que importa ao presente litígio

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

No entanto, tal pedido perdeu o objeto, uma vez que já foi proferida, em 13 de setembro de 2017, decisão definitiva no processo n.º 19647.015287/2007-80 em sentido contrário ao pretendido pela Recorrente, conforme se verifica pela ementa do Acórdão n.º 9101.-003.064:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

DESPESAS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas com juros sobre o capital próprio (JCP) se submetem às regras gerais de contabilização de despesas, obedecendo o regime de competência: somente podem incorrer no mesmo exercício social em que as receitas correlacionadas geradas com o uso do capital que os JCP remuneram se produzem, formando o resultado daquele exercício. Não se admite a dedução de JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido ao lançamento principal ou matriz de IRPJ também ao lançamento reflexo ou decorrente de CSLL.

Conforme se verifica pelo andamento do referido processo, este encontra-se extinto e enviado à origem:

:: Informações Processuais - Detalhe do Processo ::

Processo Principal: 19647.015287/2007-80

Data Entrada: 19/12/2007 Contribuinte Principal: NORDESCLOR S/A Tributo: IRPJ, CSLL

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
04/05/2010	RECURSO VOLUNTARIO
05/01/2011	RECURSO VOLUNTARIO
19/03/2015	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
11/06/2015	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
16/01/2018	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF08-SPO-SP	

Em face do exposto, rejeito a preliminar relativa ao pedido de apensamento.

2) MÉRITO

Quanto ao mérito, verifica-se que a Recorrente, limita-se a reproduzir as razões sobre a legitimidade do crédito de JCP que teria sido glosado no lançamento efetuado no âmbito do processo n.º 19647.015287/2007-80

Tais argumentos não fazem parte da lide a qual depende do quanto decidido no processo de nº 19647.015287/2007-80, no qual se discutia a legitimidade do JCP. Tendo em vista que o referido processo já foi objeto de julgamento por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual entendeu por manter o lançamento, resta confirmada a inexistência do crédito de saldo negativo discutido do presente processo.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio